

RESOLUÇÃO Nº 15.362, DE 27 DE JUNHO DE 1989
PROCESSO Nº 10.170 – CLASSE 10ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

**INSTRUÇÕES PARA A ESCOLHA E O REGISTRO DE
CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
(ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1.989).**

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

TÍTULO I
DA ESCOLHA DOS CANDIDATOS

CAPÍTULO I
Das Convenções Nacionais

Art. 1º – Os Partidos Políticos, mediante convenções realizadas até 15 de julho de 1989, escolherão os candidatos que concorrerão à eleição presidencial de 15 de novembro de 1989 (Lei 7.773, art. 9º).

SEÇÃO I
Da escolha dos candidatos

Art. 2º – A inscrição de candidatos à eleição presidencial, para decisão da convenção, poderá ser feita por órgão executivo de direção nacional, regional ou por grupo de 30 (trinta) convencionais (Lei 7.773, art. 10).

§ 1º – Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa, ficando anuladas as assinaturas em dobro (Lei 7.773, art. 10, § 1º).

§ 2º – A inscrição de candidatos só será válida mediante seu expresse consentimento (Lei 7.773, art. 10, § 2º).

SEÇÃO II
Das coligações

Art. 3º – Dois ou mais Partidos Políticos, poderão coligar-se para registro de candidatos comuns (Lei 7.773, art. 5º).

§ 1º – A Coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas que a integram, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos, no que se refere ao processo eleitoral (Lei 7.773, art. 5º, § 1º).

§ 2º – Cada Partido deverá usar sua própria legenda, sob a denominação da coligação (Lei 7.773, art. 5º, § 3º).

Art. 4º – As Coligações dependerão de proposta do órgão executivo de direção nacional ou de 25% (vinte e cinco por cento) de convencionais, e de aprovação pela maioria absoluta dos membros da convenção nacional, em voto direto e secreto (Lei 7.773, art. 6º).

Art. 5º – Na formação de coligações serão observadas as seguintes normas:

I – a Coligação poderá inscrever candidatos filiados a quaisquer Partidos Políticos dela integrantes (Lei 7.773, art. 7º, I);

II – o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidentes ou representantes legais dos Partidos Políticos coligados, ou pela maioria dos membros do órgão executivo de direção nacional (Lei 7.773, art. 7º, II);

III – a Coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a compõem (Lei 7.773, art. 7º, III);

Art. 6º – As convenções nacionais destinadas a deliberar sobre coligações serão realizadas até 15 de julho de 1989 (Lei 7.773, art. 9º).

SEÇÃO III

Da realização das convenções

Art. 7º – A convenção nacional para escolha de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, bem como celebração de coligações, será constituída na forma estabelecida nos estatutos do Partido Político (Lei 7.773, art. 9º, § 1º), obedecidas ainda as seguintes normas:

I – publicação de edital na imprensa oficial com a antecedência mínima de oito dias e, sempre que possível, notificação pessoal, no mesmo prazo, daqueles que tenham direito a voto;

II – indicação do lugar, dia e hora da reunião, com declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei 5.682, art. 34, I a III).

Art. 8º – A convenção nacional será presidida pelo Presidente do Diretório Nacional (Lei 5.682, art. 29).

Art. 9º – Os trabalhos da convenção nacional serão acompanhados por um observador designado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (Lei 5.682, art. 49, § 1º).

§ 1º – O observador terá assento à Mesa Diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria (Lei 5.682, art. 49).

§ 2º – Não poderão ser designados para a função referida neste artigo:

I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II – os filiados a Partido;

III – as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV – o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tiver disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário, ou exercido atividade político-partidária (Lei 5.682, art. 49, I a IV).

§ 3º – Com antecedência mínima de oito dias, o Partido comunicará ao Tribunal Superior Eleitoral o dia, lugar e a hora em que se realizará a convenção.

§ 4º – A falta de comparecimento do observador não impede a realização da convenção, salvo se o Partido não houver feito a comunicação a que se refere o parágrafo anterior (Lei 5.682, art. 49, § 3º).

§ 5º – Se o observador nomeado não comparecer à convenção, o Tribunal Superior Eleitoral determinará que seja apurada a responsabilidade penal do faltoso (Cód., art. 347).

Art. 10 – A convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei 5.682, arts. 32 e 33, red. da Lei 5.781) e pela maioria de votos dos presentes.

Art. 11 – A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto (Lei 5.682, art. 60, § 2º, red. da Lei 5.781).

§ 1º – É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei 5.682, art. 31, § 1º).

§ 2º – Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 12 – Lavrar-se-á a ata da convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, devendo ser utilizado livro já formalizado, se existente.

§ 1º – A lista de presença dos convencionais constará do livro próprio, antecedendo à ata, ou de lista auxiliar, autenticada e encerrada pelo observador da Justiça Eleitoral (art. 41, § 2º, Res. 10.785/80).

§ 2º – Todas as deliberações e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual será subscrita pelo Presidente do Diretório, pelo Secretário e pelos convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 3º – O livro de ata ficará em poder do Presidente da convenção pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de uma cópia no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13 – Nenhum candidato poderá concorrer em mais de uma convenção, em Partidos diferentes e não coligados destinada à escolha de candidatos para a mesma eleição (Cód., art. 88).

TÍTULO II DO REGISTRO DE CANDIDATOS

CAPÍTULO I Do pedido de registro

Art. 14 – O prazo para a apresentação de requerimento de registro de candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 17 de agosto de 1989 (Cód., art. 93; Lei 7.773, art. 9º).

Art. 15 – O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República far-se-á, sempre, em chapa única e indivisível, ainda que a indicação resulte de coligação (Cód., art. 91).

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese será admitido o pedido de registro de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República, isoladamente.

Art. 16 – Os Presidentes dos órgãos executivos de direção nacional solicitarão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos indicados na convenção (Lei 7.773, art. 11).

§ 1º – No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á na conformidade do disposto no inciso II do artigo 5º destas Instruções (Lei 7.773, art. 11, § 1º).

§ 2º – Na hipótese de os Partidos ou Coligações não requererem o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no artigo 14 destas Instruções (Lei 7.773, art. 11, § 2º).

Art. 17 – O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

I – cópia autêntica da ata da convenção em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original no Tribunal Superior Eleitoral (Cód., art. 94, § 1º, I);

II – cópia autêntica do estatuto partidário, na parte em que regula a constituição da convenção nacional, a qual deverá ser conferida com o original no Tribunal Superior Eleitoral (Lei 7.773, art. 9, § 1º);

III – autorização do candidato, em documento com assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94, § 1º, II);

IV – certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral da zona de inscrição em que conste que o candidato é eleitor (Cód., art. 94, § 1º, III; CF, art. 14, § 3º, III);

V – prova de filiação partidária (CF, art. 14, § 3º, V);

VI – certidão pela qual se verifique estar o candidato no gozo dos direitos políticos fornecida pelo Escrivão da Comarca, ou, nas Capitais, pela repartição que mantenha o registro das execuções criminais (Cód., art. 94, § 1º, V; CF, art. 14, § 3º, II);

VII – declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Cód., art. 94, § 1º, VI).

Parágrafo único – A autorização a que se refere o item III deste artigo pode ser dirigida diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral (Cód., art. 94, § 2º).

Art. 18 – Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, e os recursos deverão estar julgados e os acórdãos publicados pelo Tribunal Superior Eleitoral até seis de setembro (Cód., art. 93).

Art. 19 – O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente (Lei 7.773, art. 14).

Art. 20 – Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo Partido, o Tribunal Superior Eleitoral converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada no prazo que fixar, não superior a cinco dias.

CAPÍTULO II Das impugnações

Art. 21 – Apresentado o requerimento de registro de candidatos, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral fará publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados (Cód. art. 97).

Parágrafo único – No dia seguinte os autos serão apresentados ao Presidente que, também, na mesma data, fará a distribuição a um Relator.

Art. 22 – Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou Coligação, e ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (LC 5/70, art. 5º).

§ 1º – A impugnação por parte do candidato, Partido Político ou Coligação, não impede a do Ministério Público (LC 5/70, art. 5º, § 1º).

§ 2º – Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC 5/70, art. 5º, § 2º).

§ 3º – O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC 5/70, art. 5º, § 3º).

Art. 23 – A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, a Coligação, ou o candidato possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC 5/70, art. 6º).

Art. 24 – Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Relator, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC 5/70, art. 7º).

§ 1º – As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC 5/70, art. 7º, § 1º).

§ 2º – Nos três dias subsequentes executar-se-ão as diligências determinadas pelo Relator, ex officio, ou a requerimento das partes (LC 5/70, art. 7º, § 2º).

§ 3º – Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Relator poderá, ainda no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC 5/70, art. 7º, § 4º).

§ 4º – Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer ao Tribunal, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC 5/70, art. 7º, § 5º).

Art. 25 – Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for o impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC 5/70, art. 8º).

Art. 26 – Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Relator, no dia imediato, para julgamento (LC 5/70, art. 9º).

Art. 27 – Não atingindo a todos os candidatos a impugnação, esta será autuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro do candidato não impugnado.

CAPÍTULO III

Do julgamento dos pedidos de registro

Art. 28 – O processo será julgado no prazo de três dias, independentemente de publicação de pauta (LC 5/70, art. 16, c/c art. 12, parágrafo único).

Art. 29 – O julgamento realizar-se-á em uma única sessão. Feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se a seguir o Procurador-Geral Eleitoral, que falará em primeiro lugar, se for o impugnante, pelo prazo igual ao das partes. A seguir, o Relator proferirá o seu voto, tomando-se os dos demais Ministros (LC 5/70, art. 16, c/c art. 13; AC. 4.938, de 21.10.71; RI do STF, art. 132, § 1º).

§ 1º – O Tribunal formará o seu convencimento pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (LC 5/70, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º – Proclamado o resultado, o Tribunal suspenderá a sessão para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC 5/70, art. 16, c/c art. 13, § 1º).

§ 3º – Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para interposição, em petição fundamentada, de recurso para o Supremo Tribunal Federal (LC 5/70, art. 16, c/c art. 13, § 2º; CE art. 121, § 3º).

Art. 30 – Havendo recurso para o Supremo Tribunal Federal, da data em que o mesmo for protocolado, passará a correr o prazo de três dias para oferecimento de contra-razões, independentemente de qualquer intimação ao recorrido (LC 5/70, art. 16, c/c art. 14).

§ 1º – Decorrido o prazo para as contra-razões, ou sem elas, serão os autos remetidos, no dia seguinte, em mãos, ao Supremo Tribunal Federal (LC 5/70, art. 16, c/c art. 14, parágrafo único).

§ 2º – O recurso subirá, dispensado o juízo de admissibilidade.

CAPÍTULO IV

Do número das legendas partidárias e dos candidatos

Art. 31 – Aos Partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior (Lei 7.773, art. 12, § 1º).

Parágrafo único – No caso de Coligação, esta optará para representar seus candidatos, entre os números designativos dos Partidos que a integram (Lei 7.773, art. 12, § 2º).

Art. 32 – O Tribunal Superior Eleitoral atribuirá número aos Partidos Políticos que não participaram de eleição anterior, obedecida a ordem numérica crescente já existente, pela anterioridade do registro.

Art. 33 – Aos candidatos a Presidente da República será atribuído o número do respectivo Partido, conforme os artigos 31 e 32 destas Instruções.

CAPÍTULO V

Da colocação dos nomes dos candidatos na cédula oficial

Art. 34 – Os candidatos, identificados por nome e números, deverão figurar na ordem determinada por sorteio (Lei 7.773, art. 13, parágrafo único; Cód. art. 104, § 1º).

§ 1º – O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, na presença dos candidatos e Delegados de Partidos ou Coligações (Cód. art. 104, § 2º).

§ 2º – Havendo substituição de candidatos, após o sorteio, os nomes dos novos candidatos deverão figurar na cédula na seguinte ordem:

I – se forem apenas dois, em último lugar;

II – se forem três, em segundo lugar;

III – se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV – se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód. art. 104, § 4º).

CAPÍTULO VI

Da substituição dos candidatos

Art. 35 – Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação, deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta do órgão executivo de direção nacional do Partido a que pertenceu o substituído (Lei 7.773, art. 11, § 3º).

§ 1º – Se o Partido ou Coligação, no prazo deste artigo, não fizer a substituição do candidato a Vice-Presidente, o candidato a Presidente poderá fazê-lo em 48 (quarenta e oito) horas, indicando membro filiado, no prazo legal, ao mesmo Partido Político do substituído (Lei 7.773, art. 11, § 4º).

§ 2º – A substituição dar-se-á a qualquer tempo. Se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do pleito, serão confeccionadas novas cédulas; caso contrário, serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado (Cód. art. 101, § 2º).

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 36 – O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Parágrafo único – A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente não atingirá o candidato a Vice-Presidente, assim como a deste não atingirá aquele (LC 5/70, art. 20).

Art. 37 – Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (LC 5/70, art. 17).

Art. 38 – Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (CF, art. 14, § 8º, I e II):

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Parágrafo único – Deferido o registro de militar candidato, o Tribunal Superior Eleitoral comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual ao Partido, quando o escolher candidato (Cód. art. 98, parágrafo único).

Art. 39 – Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro;

Pena. Detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o maior valor de referência vigente no País (LC 5/70, art. 22, Lei 6.205, art. 2º).

Art. 40 – Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos, correndo na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, independentemente de publicação ou intimação (LC 5/70, art. 18).

Parágrafo único – A partir de 17 de agosto e até 6 de setembro de 1989, os prazos correrão inclusive aos sábados, domingos e feriados, no Tribunal Superior Eleitoral (LC 5/70 art. 18). Art. 41 – São convalidadas as convenções nacionais realizadas antes da publicação destas Instruções, desde que constituídas na forma dos estatutos do Partido Político, respeitadas ainda as regras do Título I, Capítulo I, Seção III (Lei 7.773, art. 9º, § 2º).

Art. 42 – Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO REZEK, Presidente – ROBERTO ROSAS, Relator – SYDNEY SANCHES – OCTÁVIO GALLOTTI – MIGUEL FERRANTE – AMÉRICO LUZ – VILAS BOAS – RUY RIBEIRO FRANCA, Vice-Procurador Geral Eleitoral.